

LEI NÚMERO 3.239, de 26 de fevereiro de 2026.

“Institui o Regime de Pontuação para composição dos Gabinetes Parlamentares; cria o cargo em comissão de Assessor Parlamentar (AP) e Assessor Especial (AE), estruturados em níveis; fixa limites de pontuação e tetos financeiros e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SABARÁ, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Sabará, o Regime de Pontuação de Gabinete Parlamentar, destinado a disciplinar a composição dos Gabinetes dos Vereadores por meio de crédito de pontos e posicionamento em níveis do cargo de provimento em comissão criado por esta Lei, nos moldes praticados pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - ALMG.

Art. 2º) O assessoramento parlamentar de gabinete, para fins desta Lei, compreende atividades de direção, chefia e assessoramento diretamente vinculadas ao exercício do mandato, observado o art. 37, II e V, da Constituição da República.

Art. 3º) Para fins de conformidade constitucional, prevalece o conteúdo das atribuições e a natureza do cargo, e não sua denominação, na aferição da compatibilidade com o regime de livre nomeação e exoneração.

CAPÍTULO I
DO CARGO EM COMISSÃO (NÍVEIS)

Art. 4º) Fica criado, no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Sabará, o cargo de provimento em comissão, de recrutamento amplo, de livre nomeação e exoneração, denominado:

I — ASSESSOR PARLAMENTAR (AP), estruturado em 09 (nove) níveis (AP-1 a AP-09), com pontuação e remuneração definidas no ANEXO I desta Lei.

§ 1º. No ato de nomeação, deverá constar, obrigatoriamente, o nível (AP-1 a AP-09) em que o servidor será posicionado, para fins de pontuação e remuneração, em conformidade com o ANEXO I.

§ 2º. A lógica de “cargo por níveis com posicionamento indicado no ato” é referência direta do padrão normativo da ALMG, em que o parlamentar informa o nível/posicionamento do servidor para composição do gabinete dentro do regime de pontos.

Art. 5º) Ficam criados até 200 (duzentos) cargos de Assessor Parlamentar (AP), quantidade compatível com a legislatura municipal composta por 15 (quinze) Vereadores, e com o limite de composição máxima decorrente do regime de pontos previsto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DO REGIME DE PONTOS E DO TETO FINANCEIRO

Art. 6º) Cada Gabinete Parlamentar disporá de 35 (trinta e cinco) pontos para composição de sua equipe, mediante indicação de servidores para ocupação dos cargos de Assessor Parlamentar (AP), observadas as regras desta Lei e do ANEXO I.

§ 1º. O valor financeiro máximo correspondente ao crédito de 35 (trinta e cinco) pontos, por Gabinete Parlamentar, fica fixado em R\$ 19.075,00 (dezenove mil e setenta e cinco reais) mensais, para fins de planejamento e controle orçamentário.

§ 2º. O ponto unitário, para fins de cálculo remuneratório do ANEXO I, corresponde ao valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), de forma que 35 (trinta e cinco) pontos equivalem a R\$ 19.075,00 (dezenove mil e setenta e cinco reais) por gabinete.

§ 3º. A Presidência da Câmara disporá de teto financeiro mensal de até R\$ 70.305,00 (setenta mil trezentos e cinco reais), convertido em 129 créditos de pontuação, para designação de cargos de Assessor Parlamentar vinculados à Presidência, cuja

distribuição e enquadramento em níveis serão definidos por ato da Presidência, respeitadas as regras desta Lei, seus Anexos, as vedações aplicáveis e a disponibilidade orçamentária.

Art. 7º) A composição dos gabinetes parlamentares observará exclusivamente:

- I — o limite de 35 (trinta e cinco) pontos; e
- II — o teto de R\$ 19.075,00 (dezenove mil e setenta e cinco reais) mensais por gabinete, decorrente da pontuação.

Parágrafo único. A não utilização integral dos pontos não gera compensação, complementação ou qualquer direito financeiro ao Vereador ou ao gabinete, aplicando-se, por analogia de governança, a mesma diretriz adotada no modelo normativo da ALMG.

Art. 8º) Para fins de transparência e controle, a Câmara publicará mensalmente, em transparência ativa:

- I — a composição nominal de cada gabinete;
- II — o nível (AP-1 a AP-09) de cada nomeação;
- III — a pontuação consumida e o saldo do gabinete;
- IV — o custo total mensal por gabinete.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES (ASSISTÊNCIA AO MANDATO) E DAS VEDAÇÕES

Art. 9º) São atribuições gerais do cargo de Assessor Parlamentar (AP), em todos os níveis, no âmbito do Gabinete do Vereador:

- I — assessoramento direto aos Parlamentares na organização de agenda, reuniões, audiências e atendimentos;
- II — recepção, triagem, registro e encaminhamento de demandas sociais e institucionais vinculadas ao mandato;
- III — apoio ao acompanhamento da tramitação de proposições, indicações, requerimentos e demais iniciativas parlamentares do Vereador;
- IV — apoio à preparação de reuniões e sessões, inclusive com organização de subsídios informacionais e relatórios de acompanhamento do mandato;

V — interlocução institucional do gabinete com órgãos públicos e entidades, por determinação do Vereador;

VI — elaboração e organização de expedientes típicos do gabinete parlamentar;

VII — outras atribuições correlatas compatíveis com assessoramento, chefia e direção do gabinete, nos limites desta Lei.

Art. 10) É expressamente vedado ao Assessor Parlamentar (AP), exercer atividades estranhas as atividades parlamentares vinculadas as atribuições estabelecidas no artigo 9º desta Lei.

CAPÍTULO IV **IMPEDIMENTOS E RESPONSABILIZAÇÃO**

Art. 11) Constituem impedimentos para nomeação no cargo de Assessor Parlamentar (AP), sem prejuízo de outras vedações legais:

I — nomeação que configure nepotismo, nos termos da legislação e jurisprudência aplicáveis;

II — hipóteses de impedimento e inidoneidade previstas em normas de integridade administrativa.

Art. 12) O Vereador respondente pela indicação e a Mesa Diretora, no âmbito de suas competências, deverão observar estritamente:

I — o limite de pontos por gabinete;

II — as atribuições e vedações desta Lei;

III — o dever de transparência e controle.

Art. 13) Ficam criados, no âmbito do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Sabará, até 50 (cinquenta) cargos em comissão de Assessor Especial (AE), vinculados diretamente à Presidência, de livre nomeação e exoneração, destinados a atividades de direção, chefia e assessoramento, voltadas ao suporte da atividade legislativa, à articulação institucional e à organização do processo legislativo, observados o art. 37, II e V, da Constituição da República e as vedações constantes desta Lei.

§ 1º. Os cargos de Assessor Especial (AE) destinam-se à execução de atividades de assessoramento estratégico, diretamente vinculadas à Presidência, incluindo, dentre outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo:

- I — assessoramento direto ao Presidente na definição de prioridades institucionais e na condução político-administrativa do órgão;
- II — apoio à coordenação de fluxos e rotinas do processo legislativo, sob orientação superior;
- III — articulação institucional com órgãos públicos, entidades, lideranças e demais Poderes, quando demandado pela Presidência;
- IV — acompanhamento de proposições, agendas, reuniões e audiências institucionais, com organização de informações e subsídios;
- V — elaboração de minutas, notas e expedientes de natureza estratégica e institucional, sem substituição de atividades técnicas permanentes do quadro efetivo;
- VI — outras tarefas correlatas de direção/chefia/assessoramento, desde que compatíveis com a natureza do cargo e com as vedações desta Lei.

§ 2º. O ponto unitário, para fins de cálculo remuneratório do ANEXO I, corresponde ao valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

§ 3º. A remuneração dos cargos de Assessor Especial (AE), quando estruturada por pontuação, observará o cálculo previsto no ANEXO I, bem como o teto remuneratório constitucional aplicável.

§ 4º. A Presidência da Câmara disporá de teto financeiro mensal de até R\$ 70.305,00 (setenta mil trezentos e cinco reais), convertido em 129 créditos de pontuação, para designação de cargos de Assessor Especial vinculados à Presidência, cuja distribuição e enquadramento em níveis serão definidos por ato da Presidência, respeitadas as regras desta Lei, seus Anexos, as vedações aplicáveis e a disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E REVOGATÓRIAS

Art. 14) Para evitar duplicidade de estruturas e manter equilíbrio de pessoal, ficam extintos, a partir da vigência desta Lei, os seguintes cargos comissionados atualmente previstos na Lei Municipal nº 2.773/2022 (com alterações), na forma como constam da Lei Municipal nº 2.783/2023:

- I — Gestor de Gabinete;

- II — Agente Parlamentar;
- III — Agente Parlamentar I;
- IV — Agente Parlamentar II;
- V — Agente Parlamentar III;
- VI — Agente Parlamentar IV.

§ 1º. A extinção prevista no caput não gera direito adquirido à manutenção do vínculo comissionado, observado o regime jurídico de livre nomeação e exoneração.

§ 2º. A implementação do regime desta Lei não afeta os cargos efetivos e os cargos técnicos permanentes que devem ser providos mediante concurso, conforme diretriz judicial.

Art. 15) Fica alterado o Anexo I da Lei nº 2.773, de 26 de dezembro de 2022, para fixar a remuneração do cargo de Controlador Interno, integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal, no valor de R\$ 7.031,52 (sete mil trinta e um reais e cinquenta e dois centavos).

Art. 16) As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do Poder Legislativo, observada a compatibilidade orçamentária e os limites legais.

Art. 17) A partir da vigência desta Lei, os Gabinetes Parlamentares poderão efetuar nomeações para o cargo de Assessor Parlamentar (AP), observado o limite de pontos por gabinete e o teto financeiro mensal estabelecidos nos arts. 6º e 7º desta Lei.

§ 1º. Para fins de apuração e controle do teto financeiro mensal do Gabinete Parlamentar, serão computadas, de forma conjunta, todas as despesas mensais com cargos em comissão vinculados ao respectivo gabinete, incluindo as remunerações e demais parcelas remuneratórias dos cargos colocados em extinção pelo art. 14 desta Lei, enquanto existentes.

§ 2º. Enquanto perdurar o período de transição até 31 de março de 2026, é vedada a composição de gabinete que, somadas as despesas previstas no § 1º, exceda

o teto financeiro mensal definido no art. 6º, § 1º, desta Lei, independentemente da denominação do cargo em comissão.”

Art. 18) Em caráter excepcional e exclusivamente para fins de transição, os cargos comissionados colocados em extinção pelo art. 14 desta Lei não se extinguirão automaticamente em 31 de março de 2026 quando o respectivo ocupante, na referida data, estiver:

I — em afastamento por incapacidade temporária ou benefício previdenciário correlato concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), inclusive nas hipóteses de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente, reabilitação profissional, ou outro afastamento previdenciário que suspenda ou interrompa a prestação laboral; ou

II — em licença-maternidade, licença-gestante, licença-adotante, ou em afastamento decorrente de gravidez, parto, puerpério ou adoção, assegurados os direitos correlatos e o período de estabilidade aplicável.

§ 1º. Nas hipóteses previstas no caput, o cargo permanecerá em extinção e será mantido apenas para preservação do vínculo comissionado existente, vedadas novas nomeações, reconduções, alterações de enquadramento, reenquadramentos, criação de vantagens ou qualquer ampliação de despesa durante o período de afastamento e estabilidade.

§ 2º. Cessado o afastamento e encerrado o período de estabilidade aplicável, o cargo em extinção será automaticamente extinto na data do efetivo retorno do ocupante às atividades ou na data imediatamente subsequente ao término da estabilidade, prevalecendo a que ocorrer por último, sem necessidade de ato adicional.

§ 3º. Para fins do disposto no § 2º, considera-se ‘retorno’ a data do restabelecimento da aptidão laboral ou da alta previdenciária, bem como a data de reassunção efetiva das funções, conforme registro funcional e comunicação formal ao setor competente.

§ 4º. O disposto neste artigo não implica estabilidade no cargo em comissão, permanecendo aplicáveis, a qualquer tempo, as regras gerais de livre nomeação e exoneração, ressalvadas as garantias legais e constitucionais relacionadas à maternidade e ao período de estabilidade aplicável.” (NR).



Sabará
Prefeitura Municipal

Art. 19) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Sabará, 26 de fevereiro de 2026.

Rodolfo Tadeu da Silva
Prefeito de Sabará





ANEXO I

NÍVEIS, PONTUAÇÃO E REMUNERAÇÃO DO CARGO ASSESSOR PARLAMENTAR (AP)

Valor do ponto unitário: R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais)

Nível	Ponto	Remuneração (R\$)
AP-1	3	R\$ 1.635,00
AP-2	4	R\$ 2.180,00
AP-3	5	R\$ 2.725,00
AP-4	6	R\$ 3.270,00
AP-5	7	R\$ 3.815,00
AP-6	8	R\$ 4.360,00
AP-7	9	R\$ 4.905,00
AP-8	10	R\$ 5.450,00
AP-9	12	R\$ 6.540,00

NÍVEIS, PONTUAÇÃO E REMUNERAÇÃO DO CARGO ASSESSOR ESPECIAL (AE)

Valor do ponto unitário: R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais)

Nível	Ponto	Remuneração (R\$)
AE-1	3	R\$ 1.635,00
AE-2	4	R\$ 2.180,00
AE-3	5	R\$ 2.725,00
AE-4	6	R\$ 3.270,00
AE-5	7	R\$ 3.815,00
AE-6	8	R\$ 4.360,00
AE-7	9	R\$ 4.905,00
AE-8	10	R\$ 5.450,00
AE-9	12	R\$ 6.540,00

ANEXO II

DESCRIÇÃO INTEGRAL DOS CARGOS

1. CARGO: ASSESSOR PARLAMENTAR (AP)

Jornada: 30 (trinta) horas semanais

Escolaridade/Requisito: Ensino Fundamental

ATRIBUIÇÕES:

- I — assessoramento direto aos Parlamentares na organização de agenda, reuniões, audiências e atendimentos;
- II — recepção, triagem, registro e encaminhamento de demandas sociais e institucionais vinculadas ao mandato;
- III — apoio ao acompanhamento da tramitação de proposições, indicações, requerimentos e demais iniciativas parlamentares do Vereador;
- IV — apoio à preparação de reuniões e sessões, inclusive com organização de subsídios informacionais e relatórios de acompanhamento do mandato;
- V — interlocução institucional do gabinete com órgãos públicos e entidades, por determinação do Vereador;
- VI — elaboração e organização de expedientes típicos do gabinete parlamentar;
- VII — outras atribuições correlatas compatíveis com assessoramento, chefia e direção do gabinete, nos limites desta Lei.

2. CARGO: ASSESSOR ESPECIAL (AE)

Jornada: 30 (trinta) horas semanais

Escolaridade/Requisito: Ensino Médio

ATRIBUIÇÕES:

- I — assessoramento direto ao Presidente na definição de prioridades institucionais e na condução político-administrativa do órgão;
- II — apoio à coordenação de fluxos e rotinas do processo legislativo, sob orientação superior;
- III — articulação institucional com órgãos públicos, entidades, lideranças e demais Poderes, quando demandado pela Presidência;
- IV — acompanhamento de proposições, agendas, reuniões e audiências institucionais, com organização de informações e subsídios;
- V — elaboração de minutas, notas e expedientes de natureza estratégica e institucional, sem substituição de atividades técnicas permanentes do quadro efetivo;
- VI — outras tarefas correlatas de direção/chefia/assessoramento, desde que compatível com a natureza do cargo e com as vedações desta Lei.